



LEI Nº. 294 /14 DE 24 DE MARÇO DE 2014.

Institui o Programa de Transporte Universitário Municipal Gratuito - PTUMG e autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar transporte gratuito aos alunos universitário residentes no Município de Britânia-GO e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES DE BRITÂNIA APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º- Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar transporte gratuito aos universitários, residente se domiciliados no município de Britânia-GO que frequentam as Faculdades ou Centros Universitários localizados nos municípios que se encontram a menos de 130 (cento e trinta) quilômetros de Britânia.

Parágrafo único – Em contrapartida, o município poderá solicitar a participação voluntária, dos universitários em suas respectivas áreas, nos programas realizados pela Prefeitura, na proporção de uma vez por semana para cada estudante.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a disponibilizar, de forma gratuita, ônibus ou outros veículos próprios para transporte coletivo, devidamente abastecido, com motorista legalmente habilitado e pago pelo município, para o transporte intermunicipal de estudantes do ensino superior, ensino médio profissionalizante, de cursos



técnicos, desde estejam devidamente matriculados em estabelecimentos educacionais legalmente reconhecidos.

Art. 3º - O município fica autorizado a adquirir ônibus ou outro veículo para atender os estudantes, assim como poderá O Chefe do Poder Executivo contratar o serviço de transporte (terceirização) em caso de defeito mecânico do veículo de transporte público, por no período (prazo) de 30 (trinta), por meio da contratação de Empresa de transporte. (Redação dada pela Emenda Modificação nº 002/2014).

Parágrafo único: Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos destinados ao transporte escolar do ensino fundamental, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, em conformidade com o que dispõe a Lei 12.816/13, conforme Resolução 45 do FNDE de 20 de novembro de 2013, e observado o preenchimento da autorização constante na mesma.

Art. 4º - Os veículos utilizados no transporte que trata esta lei, deverão atender aos critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 1º - Para fins do presente artigo fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar veículos municipais bem como contratar os serviços de transporte de alunos para outros municípios se



necessário, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

§ 2º - Caso haja vagas remanescentes de assentos de veículos disponibilizados pelo Município para o transporte universitário será concedido 30% (trinta por cento) das vagas para alunos que frequentam instituições fora do Município de Britânia-GO, em cursinhos pré-vestibular, complementação pedagógica, cursos de aperfeiçoamento profissional dentre outros.

Art. 5º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outra, na forma desta lei.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a- Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b- Comprovante de residência;
- c- Cópia de documento de identificação com foto.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a municipal official, is placed here.



§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 4º - Os alunos que se envolverem em algazarras, desrespeitarem as ordens dadas pelo motorista ou ocasionarem danos aos veículos, durante o translado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito ao transporte, por um período mínimo de 10 dias letivos e máximo de 30 dias letivos, e em caso de reincidência, por 120 dias letivos, além do ressarcimento dos danos, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis, inclusive criminais.

§ 5º - Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

§ 6º - O aluno que suspender a realização do curso –“trancar a matrícula”, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 7º - Os alunos universitários deverão eleger um coordenador e um vice-coordenador, indicando-os a Secretaria de Educação, para representá-los nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte.



Art. 6º - Fica autorizado, o Chefe do Poder Executivo Municipal, a abrir crédito adicional de natureza especial, no presente orçamento, até o limite necessário ao seu cumprimento, para fazer face à despesa constante desta lei com a anulação total e parcial de dotações não utilizáveis do presente orçamento, por real economia.

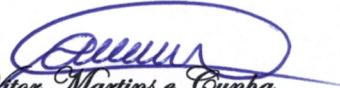
Art. 7º - As despesas com o Programa de Transporte Universitário serão cobertas com recursos próprios do município, não sendo permitido a utilização de recursos destinados pelo Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e nem serão consideradas para cálculo do gasto mínimo de 25% que o município deve destinar a educação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar caso haja insuficiência nas dotações orçamentárias.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2014.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
BRITÂNIA**, aos 24(vinte e quatro) dias do mês de março de 2014.


Carlos Vitor Martins e Cunha
Prefeito Municipal